

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 367/96:

Torna público ter o Principado do Mónaco depositado o instrumento de aceitação do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado 4535

Aviso n.º 368/96:

Torna público ter a Islândia depositado o instrumento de adesão à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças 4535

Aviso n.º 369/96:

Torna público ter, por nota de 22 de Outubro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário da Comissão Internacional do Estado Civil, criada em Berna em 25 de Setembro de 1950, o Conselho Federal Suíço, nos termos do artigo único, § 3.º, do Protocolo Adicional do Luxemburgo de 25 de Setembro de 1952 ao Protocolo Relativo à Comissão Internacional do Estado Civil, notificado ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sido admitido como membro da referida Comissão, por votação da Assembleia Geral da CIEC de 11 de Setembro de 1996, comunicada pelo Secretário-Geral em 15 de Outubro de 1996 4535

Aviso n.º 370/96:

Torna público ter a Comunidade da Dominica depositado o instrumento de adesão aos Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977 4535

Aviso n.º 371/96:

Torna público ter a Mongólia depositado o instrumento de ratificação dos Protocolos Adicionais I e II das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II 4536

Aviso n.º 372/96:

Torna público ter, por nota de 6 de Outubro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificado ter a África do Sul, em 21 de Novembro de 1995, depositado os seus instrumentos de adesão aos Protocolos Adicionais I e II 4536

Aviso n.º 373/96:

Torna público ter, por notas de 6 de Outubro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificado ter o Reino da Suazilândia depositado os seus instrumentos de adesão aos Protocolos Adicionais I e II 4536

Aviso n.º 374/96:

Torna público ter a ex-República Jugoslava da Macedónia depositado um instrumento declarando que mantém as reservas formuladas pela República Socialista Federativa da Jugoslávia às quatro Convenções e aos dois Protocolos das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II 4536

Aviso n.º 375/96:

Torna público ter a República da Lituânia depositado os instrumentos de adesão às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra 4537

Aviso n.º 376/96:

Torna público ter a República Argentina depositado uma declaração, prevista no artigo 90.º do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II 4537

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 243/96:

Cria um regime excepcional de contratação pública para a adjudicação de trabalhos motivados pelo incêndio ocorrido nos Paços do Concelho do município de Lisboa em 7 de Novembro de 1996 4537

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 253, de 31 de Outubro de 1996, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 15-A/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 140/96, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Decreto-Lei n.º 9/94, de 13 de Janeiro, e revê a composição da Comissão Intersectorial de Formação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 23 de Agosto de 1996 3876-(2)

Declaração de Rectificação n.º 15-B/96:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 28/96, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Tunis em 31 de Julho de 1995, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 14 de Setembro de 1996 3876-(2)

Declaração de Rectificação n.º 15-C/96:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece o regime jurídico da produção de energia eléctrica não vinculada ao serviço público, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 24 de Setembro de 1996 3876-(2)

Declaração de Rectificação n.º 15-D/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 118/96, da Presidência do Conselho de Ministros, que atribui suplemento remuneratório à comissão de acompanhamento da obra (CAO) do novo atravessamento rodoviário do Tejo em Lisboa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 7 de Agosto de 1996 3876-(2)

Declaração de Rectificação n.º 15-E/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 135/96, do Ministério da Saúde, que altera os termos de nomeação dos directores clínicos e dos enfermeiros-directores do serviço de enfermagem dos hospitais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 187, de 13 de Agosto de 1996 3876-(2)

Declaração de Rectificação n.º 15-F/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 136/96, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estabelece o regime jurídico do fomento, exploração e conservação dos recursos cinegéticos, revogando o Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 14 de Agosto de 1996 3876-(2)

Declaração de Rectificação n.º 15-G/96:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 149/96, do Ministério da Cultura, que aprova a orgânica do Conselho Nacional de Cultura, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 29 de Agosto de 1996 3876-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 274, de 26 de Novembro de 1996, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 224-A/96:

Aprova o Código das Custas Judiciais 4274-(6)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 367/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Agosto de 1996 e nos termos do artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído na Haia em 31 de Outubro de 1951, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Principado do Mónaco, nos termos do artigo 14.º, parágrafo 3.º, depositado, em 8 de Agosto de 1996, o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

O Estatuto entrou em vigor para o Principado do Mónaco em 8 de Agosto de 1996.

Portugal aceitou o mesmo Estatuto, que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, rectificado por declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 217, de 3 de Setembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 368/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 20 de Agosto de 1996 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Islândia, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 14 de Agosto de 1996.

O instrumento de adesão contém as seguintes reservas:

«1. In accordance with article 42, paragraph 1, and article 24, paragraph 2, of the Convention, Iceland makes a reservation with regard to article 24, paragraph 1, and objects to the use of French in any application, communication or other document sent to its Central Authority.

2. In accordance with article 42, paragraph 1, and article 26, paragraph 3, of the Convention, Iceland makes a reservation that it shall not be bound to assume any costs referred to in article 26, paragraph 2, resulting from the participation of legal counsel or advisers from court proceedings, except insofar as those costs may be covered by its system of legal aid and advice.

The other provisions of the Convention shall be inviolably observed.»

Tradução

«Nos termos do artigo 42.º, parágrafo 1.º, e do artigo 24.º, parágrafo 2.º, da Convenção, a Islândia faz a reserva prevista no artigo 24.º, parágrafo 1.º, e opõe-se ao uso da língua francesa em qualquer requerimento, comunicação ou outro documento dirigido à sua Autoridade Central.

Nos termos do artigo 42.º, parágrafo 1.º, e do artigo 26.º, parágrafo 3.º, da Convenção, a Islândia faz a reserva de não ficar vinculada ao pagamento das despesas referidas no artigo 26.º, parágrafo 2.º, resultantes da participação de advogado ou consultor jurídico ou de custas judiciais, excepto na medida em que tais despesas possam estar cobertas pelo seu sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

As restantes disposições da Convenção serão inviolavelmente observadas.»

A Convenção entrou em vigor para a Islândia em 1 de Novembro de 1996, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º.

A adesão apenas produzirá efeitos nas relações entre a Islândia e os Estados contratantes que tenham aceiteado a adesão.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Março de 1984. A Autoridade Central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 369/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 22 de Outubro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário da Comissão Internacional do Estado Civil, criada em Berna em 25 de Setembro de 1950, o Conselho Federal Suíço, nos termos do artigo único, § 3.º, do Protocolo Adicional do Luxemburgo de 25 de Setembro de 1952 ao Protocolo Relativo à Comissão Internacional do Estado Civil (de 25 de Setembro de 1950), notificou ter o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sido admitido como membro da referida Comissão, por votação da Assembleia Geral da CIEC de 11 de Setembro de 1996, comunicada pelo Secretário-Geral em 15 de Outubro de 1996.

Nos termos das disposições referidas, a admissão do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte à CIEC e ao seu Protocolo de 25 de Setembro de 1950 produziu efeitos 30 dias após a data da votação, ou seja, a partir de 11 de Outubro de 1996.

Os Estatutos da CIEC e os textos dos instrumentos internacionais relativos à sua constituição, os regulamentos da CIEC, bem como os acordos celebrados por esta Conferência e o Conselho da Europa e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, respectivamente, foram aprovados, para adesão, pelo Decreto n.º 563/73, de 27 de Outubro.

Portugal tornou-se membro de pleno direito da Comissão a partir de 27 de Outubro de 1973. Foi admitido na Comissão em 13 de Setembro de 1973, por votação unânime, passando a ficar habilitado a fazer parte 20 dias depois da votação, nos termos do n.º 3 do Protocolo Adicional de 25 de Setembro de 1952, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 274, de 23 de Novembro de 1973.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 370/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Junho de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra

em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter a Comunidade da Domínica, em 25 de Abril de 1996, depositado o seu instrumento de adesão aos Protocolos Adicionais I e II.

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entraram em vigor para a Comunidade da Domínica seis meses após o depósito do instrumento de adesão, isto é, em 25 de Outubro de 1996.

Portugal é Parte nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme os Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do I Protocolo.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 371/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter a Mongólia, em 6 de Dezembro de 1995, depositado o seu instrumento de ratificação dos Protocolos Adicionais I e II.

O instrumento de ratificação contém as seguintes reservas e declaração:

Reservas

No tocante ao artigo 88.º, parágrafo 2.º, do Protocolo Adicional para a Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), que estabelece que «as Altas Partes Contratantes cooperarão em matéria de extradição», o direito mongol que proíbe a expulsão e a extradição dos seus cidadãos da Mongólia será respeitado.

Declaração

Segundo o artigo 90.º do Protocolo Relativo à Protecção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), a competência da Comissão Internacional de Investigação, mencionada no referido artigo, será aceite no seu parágrafo 2.º, a).

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entraram em vigor para a Mongólia seis meses após o depósito do instrumento de ratificação, isto é, em 6 de Junho de 1996.

Portugal é parte nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 372/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter a África do Sul, em 21 de Novembro de 1995, depositado os seus instrumentos de adesão aos Protocolos Adicionais I e II.

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entraram em vigor para a África do Sul seis meses após o depósito dos instrumentos de adesão, isto é, em 21 de Maio de 1996.

Portugal é parte nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 373/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 6 de Outubro de 1995 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter o Reino da Suazilândia, em 2 de Novembro de 1995, depositado os seus instrumentos de adesão aos Protocolos Adicionais I e II.

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entraram em vigor para a Suazilândia seis meses após o depósito dos instrumentos de adesão, isto é, em 2 de Maio de 1996.

Portugal é parte nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 374/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter a ex-República Jugoslava da Macedónia, em 18 de Outubro de 1996, depositado um instrumento declarando que mantém as reservas formuladas pela República Socialista Federativa da Jugoslávia às quatro Convenções e aos dois Protocolos.

Portugal é parte nas mesmas quatro Convenções, que foram aprovadas, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991, de 26 de Maio de 1960, e nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 375/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra, o Conselho Federal Suíço notificou ter a República da Lituânia, em 3 de Outubro de 1996, depositado os seus instrumentos de adesão às quatro Convenções.

Nos termos das suas disposições finais, as Convenções entrarão em vigor para a Lituânia seis meses após o depósito dos instrumentos de adesão, isto é, em 3 de Abril de 1997.

Portugal é parte nas mesmas quatro Convenções, que foram aprovadas, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991, de 26 de Maio de 1960, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Aviso n.º 100/92, de 17 de Julho.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 376/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Outubro de 1996 e agindo na sua qualidade de depositário das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e dos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, o Conselho Federal Suíço notificou ter a República Argentina, em 11 de Outubro de 1996, depositado a seguinte declaração, prevista no artigo 90.º do Protocolo Adicional I e assinada pelo Presidente da Nação:

«Por cuanto:

Por Ley No. 24.668 se ha reconocido la competencia de la Comisión internacional de encuesta en los términos del artículo 90 del Protocolo adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949, relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales (Protocolo I), adoptado en Ginebra, Confederación Helvética, el 10 de junio de 1977.

Por tanto:

Reconozco, en nombre y representación del Gobierno argentino, la competencia de la Comisión internacional de encuesta precedentemente citada.»

Tradução

«Por quanto:

Pela Lei n.º 24 668, foi reconhecida a competência da Comissão Internacional de Inquérito nos termos do

artigo 90.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), adoptado em Genebra, Confederação Helvética, em 10 de Junho de 1977.

Portanto:

Reconheço, em nome e representação do Governo Argentino, a competência da Comissão Internacional de Inquérito anteriormente citada.»

Portugal é parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º deste Protocolo I.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 22 de Novembro de 1996. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 243/96

de 19 de Dezembro

O incêndio recentemente ocorrido no edifício dos Paços do Concelho do município de Lisboa provocou graves danos na sua estrutura, registando-se a completa destruição do último piso e a existência de múltiplos prejuízos nos outros pisos, e no acervo patrimonial aí depositado.

A proximidade do Inverno e as deficientes condições de consolidação da estrutura construtiva fazem temer a perda de elementos valiosos de património comum do povo português.

Deste modo, torna-se imprescindível adoptar medidas de carácter excepcional e limitadas no tempo, que simplifiquem os procedimentos relativos à contratação com vista à reconstrução do edifício e reinstalação dos serviços, pois só assim será possível salvaguardar os bens em causa com a rapidez que se impõe.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma possibilita, até 31 de Dezembro de 1997, a aplicação de um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, aquisição e locação de bens e prestação de serviços para os trabalhos de reparação e reconstrução a executar no edifício dos Paços do Concelho do município de Lisboa, bem como para a reinstalação dos serviços directamente afectados pelo incêndio.

Artigo 2.º**Empreitada de obras públicas**

1 — Quando o contrato a celebrar para os efeitos do artigo 1.º respeite a uma empreitada de obras públicas de valor igual ou superior ao fixado no n.º 1 do artigo 6.º da Directiva n.º 93/37/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, publicada no *JO*, n.º L 199/54, de 9 de Agosto de 1993, o incêndio ocorrido no edifício da Câmara Municipal de Lisboa é considerado um acontecimento não previsível e não imputável ao dono da obra, para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

2 — Quando o contrato a celebrar para os efeitos do artigo 1.º respeite a uma empreitada de obras públicas de valor inferior ao fixado na directiva mencionada no número anterior, fica a Câmara Municipal de Lisboa autorizada a proceder ao ajuste directo dos contratos, com dispensa de consulta prévia.

Artigo 3.º**Aquisição ou locação de bens e prestação de serviços**

1 — Quando o contrato a celebrar para os efeitos do artigo 1.º respeite à aquisição ou locação de bens, ou prestação de serviços de valor igual ou superior aos fixados no 1.º travessão da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva n.º 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, publicada no *JO*, n.º L 199/1, de 9 de Agosto de 1993, e no n.º 1 do artigo 7.º da Directiva n.º 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, publicada no *JO*, n.º L 209/1, de 24 de Julho de 1992, o incêndio ocorrido no edifício da Câmara Municipal de Lisboa é considerado um acontecimento não previsível e não imputável à entidade adjudicante, para os efeitos do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — Quando o contrato a celebrar para os efeitos do artigo 1.º respeite a uma aquisição ou locação de bens ou prestação de serviços de valor inferior ao fixado nas directivas mencionadas no número anterior, fica a

Câmara Municipal de Lisboa autorizada a proceder ao ajuste directo dos contratos, com dispensa de consulta prévia.

Artigo 4.º**Situações compreendidas entre 7 e 30 de Novembro de 1996**

Fica a Câmara Municipal de Lisboa excepcionalmente autorizada a proceder, no período compreendido entre 7 e 30 de Novembro, ao ajuste directo com dispensa de consulta prévia dos contratos referidos nos artigos 2.º e 3.º, sem limite de valor.

Artigo 5.º**Redução a escrito dos contratos**

Pode ainda a Câmara Municipal de Lisboa, a título excepcional, iniciar as relações contratuais correspondentes aos contratos mencionados no artigo 1.º antes da sua celebração e proceder ao ajuste verbal, devendo posteriormente efectuar a sua redução a escrito, fixando as respectivas condições.

Artigo 6.º**Produção de efeitos**

O presente diploma reporta os seus efeitos a 7 de Novembro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Novembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Francisco Manuel Seixas da Costa* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO IMPORTANTE

Os pedidos de Renovação de Assinatura das Publicações Oficiais, recebidos a partir desta data, serão atendidos dentro das nossas possibilidades.

A INCM, como oportunamente notificou, não garante que as publicações sejam enviadas desde o início de Janeiro.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30